



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000997-79.2014.815.0751.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Bayeux.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Roberto Mizuki.*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Maria Ninfa de Lima.*

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- Ainda que não haja repercussão coletiva, é legítima a atuação do Ministério Público para defender direitos de pessoa carente individualmente considerada.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores já decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

- Constatada a imperatividade da aquisição dos remédios e da realização de exame para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao seu próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da necessitada o direito de buscar, junto ao Poder Judiciário, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, **negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apalatório**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer** proposta em desfavor do recorrente e do Município de João Pessoa pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em

substituição processual a **Maria Ninfa de Lima**.

Na peça de ingresso, aduziu o *Parquet*, em síntese, que **Maria Ninfa de Lima** é portadora de “papilífero de tireoide” - CID 73 (neoplasia maligna da glândula da tireoide) e hipotireoidismo, razão pela qual lhe foi prescrito, por médico especializado e em caráter de urgência, a realização de exame PCI- Pesquisa de Corpo Inteiro com Iodo, com a utilização do fármaco Thyrogen, além dos medicamentos Depakote 500 mg, Oscal 500 mg e Calcitrol 0,25 mg.

Narrou, ainda, que a Sra. Maria Ninfa solicitou a medicação às Secretarias de Saúde de Bayeux e do Estado da Paraíba, sem êxito, contudo.

Ademais, relatou que foram remetidos ofícios aos referidos órgãos, tendo a Secretaria do ente estatal permanecido inerte em face das solicitações ministeriais, ao passo em que a municipalidade teria informado que os medicamentos Oscal e Dapakote não faziam parte da assistência farmacêutica básica e que o fármaco Calcitrol seria disponibilizado pelo Cedmex, na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, ajuizou a presente ação em face do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento, pelo Município, dos medicamentos DEPAKOTE 500MG e OSCAL 500MG pelo tempo necessário ao seu tratamento e, ainda, a realização do exame PCI com IODO e THYROGEN, pelo Estado da Paraíba, conforme prescrição médica.

Pleito antecipatório deferido (fls. 42/44).

Contestação apresentada pelo Município (fls. 67/73), alegando, em síntese: (i) a ilegitimidade ativa do Ministério Público; (ii) a ilegitimidade do Município pra figurar no polo passivo da demanda; (iii) competência dos demais entes federados para realização do tratamento, por se tratar de procedimento de alta complexidade.

O ente estatal, por sua vez, apresentou contestação (fls. 75/85), sustentando, em suma: (i) ausência de interesse de agir; (ii) sua ilegitimidade passiva na ação; (iii) a possibilidade de substituição do tratamento médico solicitado por outro já disponibilizado pelo Estado; (iv) o caráter programático da norma constitucional.

Réplica impugnatória (fls. 96/99).

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls. 101/105v), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

*“Isto posto e tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente** o pedido e faço com baseno art. 196 do CF c/c art. 269, I, do COPC, para confirmar a tutela de fls. 43 e 44 para **determinar** primeiro*

demandado – Município de Bayeux – que adote providência para o fornecimento dos medicamentos Depakote 500mg, Oscal 500mg e Calcitrol 0,25mg, nas quantidades prescritas pelo médico, devendo permanecer o fornecimento até o término do tratamento.

Já o Estado da Paraíba adote providências para a realização do exame PCI com iodo e Thyrogen, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de aplicação de multa já estabelecida, além das demais medidas cabíveis na espécie.

Sem custas (art. 26 da Lei Estadual 5.672/92)...”

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 123/134), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, alegou: (i) o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que “*não lhe foi facultada a possibilidade de nomear médico perito para a avaliação do quadro clínico do autor; assim como, a análise do medicamento mais eficaz para o tratamento menos oneroso para o erário público*”; (ii) a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade de fornecimento de medicamento é do Município e não do Estado; (iii) o princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; (iv) a possibilidade de substituição do tratamento médico solicitado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 137/142.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 149/153), manifestou-se pelo desprovimento da remessa e da apelação, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da Remessa Necessária e da impugnação apelatória, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, sobre a **ilegitimidade ativa do Ministério**

Público levantada pelo Município, entendo que embora o caso em tela se trate de direito individual, acima de tudo é um direito de natureza indisponível e social, por estar intrinsecamente ligado à vida do cidadão interessado, portanto, de cunho essencialmente coletivo.

Em verdade, a Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, atribuindo-lhe a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. No art. 129, II, comete-lhe a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

O Pretório Excelso já confirmou o óbvio:

“Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”. (trecho do voto do Min. Celso de Mello no RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Julg. 12/09/2000).

A proteção pretendida visa a atender paciente específico. Ainda assim, há legitimidade do Ministério Público. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constante no Informativo 344 (fevereiro/2008), que declara a legitimidade do Ministério Público ainda que não haja repercussão coletiva, ou seja, para defender direitos de pessoa carente individualmente considerada:

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE.

A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. EREsp 819.010-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 14/2/2007.

Assim, é evidente a legitimidade do *parquet* para a propositura da presente ação.

Quanto à **legitimidade para figurar no polo passivo** da demanda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município ou mesmo do Estado da Paraíba no caso em apreço.

Tal matéria, inclusive, não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento das medicações bem como da realização do exame ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo. Registre-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para

evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

Também é manifestamente descabida a alegação completamente genérica de que a autora carece de **interesse processual de agir**. Ora, no caso dos autos, não bastasse a utilidade da prestação jurisdicional para a demandante no que se refere ao atendimento da concessão do bem da vida perseguido em juízo, ainda se verifica que houve resistência administrativa municipal e estatal no fornecimento dos medicamentos bem como da realização do exame que lhe foi prescrito, restando, pois, patente o preenchimento das condições da ação, em especial do interesse processual.

Ainda, no que se refere à questão preliminar de **cerceamento de direito de defesa** e à suposta **inobservância do devido processo legal**, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

Na hipótese, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de **Cássio Scarpinella Bueno**, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de

que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. SÚMULA Nº 207/STJ. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL POR MORTE DE SÓCIO. FRAUDE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS PARA SÓCIO REMANESCENTE. HERDEIROS. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECID.
(...)

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Nos termos da orientação desta Corte, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

(...)

(Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.352.461; Proc. 2012/0108430-1; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 21/03/2013; DJE 14/05/2013) - (grifo nosso).

E:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

2.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 288.758; Proc. 2013/0011244-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16/04/2013; DJE 02/05/2013). (grifo nosso).

Como se vê, no caso, não há que se falar em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Assim, em se tratando de análise do quadro clínico da autora, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, o receituário médico, prescrito inclusive por profissional da rede pública, constitui-se em prova bastante para o fim de atestar a patologia da apelada e os tratamentos de que necessita. O profissional médico não prescreve uma medicação com base no seu custo, mas buscando a eficácia que aquele tratamento trará a necessitada. Logo, não há que se condicionar, em princípio, o fornecimento dos medicamentos e a realização de exame à realização de perícia por médico do SUS bem como à comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pela rede estatal, os quais sequer foram especificados pelo insurgente.

DO MÉRITO:

No tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelos promovidos. O direito à saúde não

pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperatividade da realização do exame e do fornecimento dos remédios para a paciente que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

Dessa forma, não devem prosperar as alegações do Estado da Paraíba, que, como dito, sequer indica outro suposto procedimento igualmente eficaz. Na verdade, o objetivo da agravada não é modificar seu tratamento, mas sim dar-lhe continuidade, requerendo o tratamento que lhe foi receitado, mas que, em virtude de sua situação financeira, não pode ser adquirido.

Como se observa, a presente ação nada mais é que a efetivação, para um caso individual, de política pública já universal, a que todos têm direito. Não se trata de privilégio, mas de se perseguir o mínimo necessário, que é inteiramente assegurado em nosso regime jurídico.

Nesse passo, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, que necessita da realização de exame PCI- Pesquisa de Corpo Inteiro com Iodo e Thyrogen, além dos medicamentos Depakote 500 mg, Oskal 500 mg e Calcitrol 0,25 mg, há de se garantir a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impondo-se, inclusive, sua primazia sobre eventuais princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo.

Assim, por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo do Estado da Paraíba** e à **Remessa de Ofício**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator